



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10882-000993/91-51

hf

Sessão de 12 de dezembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.758

Recurso nº.: 115.587

Recorrente: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA. - SEMIKRON

Recorrid DRF-OSASCO/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALZADOS VINCULADO AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Recurso em processo decorrente de outro, já julgado por este Conselho de Contribuintes, no qual analisou-se a procedência de exigência tributária referente ao imposto de importação.

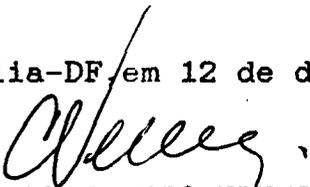
Decisão recorrida que estende ao processo decorrente aquela proferida no principal

Recurso não conhecido por não enfrentar a decisão "a quo", limitando-se à discussão do que já foi decidido.

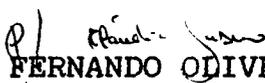
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em deixar de conhecer do recurso por falta de objeto, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

27 OUT 1994

v.v.

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

ABE' TUD F ?

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.587 - ACORDAO N. 302-32.758
RECORRENTE : SEMIKROM SEMICONDUCTORES LTDA.
RECORRIDA : DRF/OSASCO/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

O presente feito teve seu início em auto de infração cuja a descrição dos fatos e enquadramento legal é a seguinte:

"Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação, nos anos de 1987 e 1988, de equipamentos com projeto aprovado pela Secretaria Especial de desenvolvimento Industrial - SDI - certificado n. 6484 e aditivos, cujo valor da importação excedeu o limite de valor individual autorizado. O IPI está sendo exigido com base no excesso verificado, acrescido do II devido, conforme demonstrativo de apuração do IPI suplementar anexo, que faz parte integrante deste auto, assim como o demonstrativo de acréscimos legais.

Enquadramento Legal: art. 29, inc. I; art. 52 inc. I e art. 63, inc. I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 e art. 220 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85."

Trata-se de recurso contra decisão assim

ementada:

DECORRENCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do imposto de importação é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do imposto sobre produtos industrializados vinculado."

O processo instaurado referente aos créditos tributários relativos ao Imposto de importação tomou como número 10882-000992/91-98, interposto recurso da decisão proferida, foi julgado em 27 de agosto de 1992, pela Terceira Câmara deste Conselho, teve como Relator o Cons. Leopoldo César Fontenelle e ao mesmo foi dado provimento parcial, Recurso 114.516 - Acórdão n. 303-27.422.

O recurso ora em análise não demonstra inconformismo com a decisão proferida, cingindo-se a atacar o mérito da questão relativa à cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de importação, conforme verifica-se de fls. 14 e 18, cópia da decisão proferida no feito do qual presente é decorrente e as razões de recurso de fls. 23 e 29.

E o relatório.

Rec. 115.587
Ac.302-32.758

V O T O

Sendo o presente feito referente a imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao Imposto de Importação, cuja a exigência foi impugnada em outro processo e mantida parcialmente por este Terceiro Conselho, não há de se falar em nova análise por parte deste Colegiado.

Ademais a decisão recorrida se limitou a prolatar decisão no sentido de ser aplicável ao processo decorrente a decisão proferida no procedimento instaurado para a exigência do IPI vinculado.

A recorrente não se insurge contra a decisão e procura ressuscitar a discussão relativa ao mérito do processo principal.

Este Terceiro Conselho deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte no processo do qual o presente feito é decorrente, conforme decisão que acosto ao presente voto.

Desta forma não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator